



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER N.º 026.2014 – AJ/2º CONJ'UR/GS

Procedimento Administrativo nº 029.2015.09-02

Tema: Pregão Presencial nº 012/2015 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICO, TORNEIRO, SOLDADOR E PINTOR**”.

1. Relatório

O presente parecer se destina a analisar o Edital e minuta de contrato da Licitação em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mecânico, torneiro, soldador e pintor para atender as necessidades da Secretaria de Obras.

O procedimento se encontra devidamente autuado, instruído com a solicitação de abertura do certame, contendo as especificações dos objetos da presente licitação, bem como a informação referente a dotação orçamentária para a contratação em tela.

2. Parecer

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe no parágrafo único, do art. 1º, que:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. “grifos não-originais



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA MUNICIPAL**

Acerca da definição dos bens e serviços comuns, Armando Moutinho

Perin¹ escreveu:

"... somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar."

Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.

Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados. "grifos não-originais"

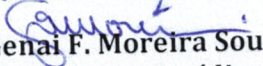
Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, o objeto da licitação se enquadra na definição de serviços comuns posta no dispositivo legal supra, possibilitando, assim, a utilização da modalidade pregão.

Entretanto, considerando-se que se trata de serviços que requerem qualificação técnica, sugerimos que sejam exigidos documentos, na forma do art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisadas as referidas minutas, opinamos que as mesmas atendem aos requisitos constantes da Lei nº 10.520/2002, e Lei nº 8.666/1993, encontrando-se aptas a serem executadas, entretanto, no que se refere à formalidade do procedimento, sugerimos que seja submetido à autoridade competente para autorização.

É o parecer, que segue para conhecimento e decisão.

Nova Ipixuna (PA), 27 de março de 2015.


Genai F. Moreira Souto
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 14.773-A

¹ Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial. In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003.